



LEI Nº 244 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CIDELÂNDIA
Recebido em: 03/09/18

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa, e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - Constituirão recursos do FMMA:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;
- IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VI - produto oriundo da cobrança de taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VII - parcela, a ser destinada por lei, da compensação financeira destinada ao Estado, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais;
- VIII - retomo de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;
- IX - outros recursos destinados por lei.

Art. 4º - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.



Art. 5º - Os recursos financeiros do FMMA serão administrados por uma Conselho Diretor, integrado dos seguintes membros:

- I - Presidente: Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- II - servidor efetivo e estável do corpo técnico executor da SEMMA;
- III - três técnicos, sendo um da área contábil, um administrativo e um jurídico, da Prefeitura Municipal, todos designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvida do Prefeito Municipal;

Art. 6º - Ao conselho Diretor compete:

- I - elaborar a programação anual dos recursos destinados ao FMMA e submetê-la à aprovação do CMMA;
- II - analisar e selecionar projetos observando as prioridades estabelecidas na lei, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas;
- III - acompanhar a execução da programação aprovada;
- IV - assumir compromissos por conta de recursos do FMMA, até limite do orçamento anual;
- V - encaminhar, trimestralmente, prestação de contas ao TCE;
- VI - informar a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN da movimentação dos recursos do FMMA;
- VII - resolver os casos omissos;

§1º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I - representar o FMMA em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;
- II - assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMMA;
- III - designar os funcionários da Secretaria Executiva;

§2º - À Secretaria Executiva compete:

- I - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FMMA;
- II - manter atualizada a documentação e escrituração contábil;
- III - cumprir as decisões do conselho;
- IV - elaborar relatório anual das atividades do conselho;
- V - realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;
- VI - executar os serviços de contabilidade do FMMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;
- VII - encaminhar os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor, até o quinto dia do mês subsequente;
- VIII - encerrar, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual do FMMA, acompanhados dos respectivos demonstrativos, afim de evidenciar o resultado do exercício;
- IX - preparar prestação de contas de aplicação dos recursos do FMMA;
- X - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.



Art. 7º - A programação anual dos recursos do FMMA será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, após a publicação da lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. A programação anual dos recursos do FMMA deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CMMA em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 8º - Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte à crédito do FMMA.

Art. 9º - Os recursos do FMMA poderão ser aplicados na implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental, e os oriundos de sanções de polícia, previstos nos incisos V e VI desta lei somente poderão aplicados nas finalidades estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 10º - Os recursos do FMMA, salvo os referidos no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser aplicados para financiamentos ao setor público e ao setor privado.

Art. 11 - Os financiamentos ao setor público, destinar-se-ão à execução de planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 1º desta Lei.

I - objetivo da solicitação;

II - justificativa sócio-ambiental;

III - metas a serem atingidas;

IV - etapas ou fases de execução;

V - custo total do projeto;

VI - plano de aplicação;

VII - cronograma de desembolso financeiro; VIII - licença ambiental, se for o caso;

IX - certidão negativa de qualquer débito para com o Estado, Município e União Federal;

X - certidão negativa da SEMMA de descumprimento da legislação ambiental.

Art. 12 - Os financiamentos ao setor privado destinar-se-ão a estimular a implementação de ações ambientais compatíveis com os objetivos do FMMA, especialmente as desenvolvidas do cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como as micro-empresas, de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais e organizações ambientais não-governamentais.

§1º - O financiamento a entidades privadas com finalidade lucrativa constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário, com encargos e garantias diferenciais e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.



§2º - A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata do parágrafo anterior competirão à instituição bancária interessada ouvido o Conselho Diretor.

§3º - Os bens adquiridos pelas entidades privadas lucrativas, por meio de financiamento com recursos do FMMA, serão objeto de alienação fiduciária em favor da instituição bancária interessada, constituindo garantia indispensável à operação.

§4º - As liberações de recursos do FMMA, por meio de empréstimos ficarão condicionadas à prestação de garantia compatível com as obrigações assumidas pelos tomadores de créditos, observadas as regras editadas pelo Banco Central do Brasil para as operações passivas das operações financeiras e a regulamentação do Conselho Diretor.

Art. 13 - Todos os recursos do FMMA, inclusive os rendimentos de aplicações do mercado financeiro, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos à instituição bancária oficial em conta especial sob a denominação Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 14 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamentos do FMMA importará na devolução dos mesmo à conta do Fundo, atualizados na forma da lei, bem como impedirá o acesso a novas operações com recursos do FMMA, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 15 - O Conselho Diretor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à aprovação do CMMA.

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal